

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS**

**LÚRIA CARDOSO PÓVOA**

**A MULHER E O SISTEMA PRISIONAL:  
UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DO ENCARCERAMENTO  
FEMININO**

Uberlândia – MG

2019

LÚRIA CARDOSO PÓVOA

**A MULHER E O SISTEMA PRISIONAL:**  
UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DO ENCARCERAMENTO  
FEMININO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado junto ao Curso de Direito da  
Faculdade Professor Jacy de Assis, da  
Universidade Federal de Uberlândia,  
como requisito básico para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora  
Simone Silva Prudêncio.

Uberlândia – MG

2019

LÚRIA CARDOSO PÓVOA

**A MULHER E O SISTEMA PRISIONAL:**  
UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DO ENCARCERAMENTO  
FEMININO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado junto ao Curso de Direito da  
Faculdade Professor Jacy de Assis, da  
Universidade Federal de Uberlândia,  
como requisito básico para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Presidente: Professora Doutora Simone Silva Prudêncio (UFU/MG)

---

Membro da Banca (UFU/MG)

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo traçar uma análise crítica acerca da mulher frente ao sistema prisional brasileiro, tendo como principal recorte a dignidade da pessoa humana e o aspecto da criminalização primária e secundária. Pretende-se explorar, as normas do sistema prisional em face da Constituição Federal de 1988, pautando parâmetros de como o sistema atinge diretamente um grupo específico de mulheres, e como a chamada “clientela seletiva do direito penal” está intrinsecamente relacionada com um sistema fadado à falência, ao qual seu papel principal que seria de assegurar a ordem pública social além de proporcionar direitos e garantias fundamentais não está sendo cumprido de maneira a refletir negativamente no âmbito jurídico e humanitário do sistema carcerário. Diante dessa realidade, torna-se necessário analisar a Lei de Execução Penal sob a égide da dignidade da pessoa humana, visando estabelecer elementos que ensejam um machismo institucional, onde o legislador, quase que por nenhum momento, se preocupa com a mulher apenada, e não se empenha em dar um enfoque especial às necessidades intrínsecas às mulheres. Outrossim, faz-se necessário a observância do aspecto social, onde a população carcerária feminina demonstrou um crescimento de aproximadamente 567% entre os anos de 2000 e 2014, em face dos homens, cujo número de encarcerados cresceu 220% no mesmo período. A metodologia de pesquisa será norteadada pela análise bibliográfica e documental que abordem o tema.

Palavras-chave: Encarceramento feminino. Sistema carcerário brasileiro. Dignidade da pessoa humana. Seletividade Penal.

## ABSTRACT

The purpose of this study is to provide a critical analysis of women in relation to the Brazilian prison system, with the main clipping being the dignity of the human person and the aspect of primary and secondary criminalization. It is intended to explore the norms of the prison system in the face of the 1988 Federal Constitution, setting parameters of how the system directly affects a specific group of women, and how the so-called "selective clientele of criminal law" is intrinsically related to a fated system to which its main role, which would be to ensure social public order, besides providing fundamental rights and guarantees, is not being fulfilled in a way that negatively reflects on the legal and humanitarian framework of the prison system. Faced with this reality, it is necessary to analyze the Law of Criminal Execution under the aegis of the dignity of the human person, aiming to establish elements that lead to an institutional machismo, where the legislator, almost for no time, cares about the woman grieved, and does not undertake to give a special focus to the intrinsic needs of women. Moreover, it is necessary to observe the social aspect, where the female prison population showed a growth of approximately 567% between the years 2000 and 2014, in the face of men, whose number of incarcerated grew 220% in the same period. The research methodology will be guided by the bibliographic and documentary analysis that approach the theme.

**Keywords:** Female imprisonment. Brazilian prison system. Dignity of human person. Criminal Selectivity.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO .....	11
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A EXECUÇÃO DA PENA ...	13
2.1.1 Princípio da Legalidade.....	14
2.1.2 Princípio da proporcionalidade.....	15
2.1.3 Princípio da Humanidade.....	16
2.2 O SISTEMA PRISIONAL FEMININO FRENTE AO DIREITO PENAL BRASILEIRO .....	17
2.3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	19
3. A REALIDADE DAS MULHERES NAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS BRASILEIRAS.....	23
3.1 Perspectivas sobre a assistência mínima oferecida às mulheres.....	25
3.1.1 Assistência à saúde.....	27
3.1.2 Assistência Jurídica.....	29
3.1.3 Assistência Educacional.....	30
3.1.4 Assistência Social.....	31
3.1.5 Assistência Religiosa.....	31
3.1.6 Assistência ao Egresso.....	32
3.2 DILEMAS VIVENCIADOS NO CÁRCERE SOB A ÉGIDE DO SUBJETIVISMO....	32
4. OS ASPECTOS SOCIAIS DA MULHER ENCARCERADA.....	36
4.1 O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA E A CLIENTELA SELETIVA DO DIREITO PENAL .....	38
4.2 O PROBLEMA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA .....	42
5. Considerações Finais .....	46
7. Referências Bibliográficas.....	48

## 1. INTRODUÇÃO

O sistema de punições estabelecido ao longo da história, apesar das constantes mudanças, segue um modelo de punição coercitiva que vislumbra, principalmente, o isolamento do condenado em relação ao mundo exterior, além de possuir um caráter repressivo.

Em que pese o sistema carcerário, de modo geral, tenha como escopo a reinserção do indivíduo à sociedade, de modo que, após cumprida a pena, ele se reestabeleça no meio social, mas sem voltar a delinquir, essa ideia de reinserção bem como o “modelo” carcerário é alvo de duras críticas há muito tempo. É imperioso dizer que os efeitos a que se pretendem o sistema carcerário são totalmente contrários à reinserção e reeducação do condenado. Aliás, são favoráveis à inserção na população criminosa. Sob essa ótica, entende-se que o sistema penitenciário é contrário, no seu conjunto, à reinserção do preso, e sua real função é a de construir e manter uma determinada forma de marginalização.

As inúmeras problemáticas trazidas pelo sistema carcerário atual, repercutem não somente no indivíduo apenado, mas são problemas de ordem pública, levando em consideração o latente crescimento da criminalidade e, por conseguinte o número de pessoas encarceradas. A prisão, em sua realidade, é chamada, por Michel Foucault, de “grande fracasso da justiça penal”, em sua obra de 1977. Ora, há tanto tempo existem críticas latentes acerca do sistema que ainda está longe de se ver à beira da falência, apesar de notadamente fadado ao fracasso. É nesse meandro que se demonstra profundamente necessário a análise das dificuldades encontradas pelas mulheres em situação de cárcere.

Tornando mais estreito o estudo, faz-se importante abordar o contexto histórico-evolutivo do aprisionamento feminino. A relação das mulheres com o crime, se deu historicamente devido às relações com bruxaria e prostituição. Àquela época, o controle do sistema de punição estava nas mãos da igreja, que aplicava as sanções conforme os dogmas religiosos da época.

Com o sistema também fracassado, em face do crescimento da criminalidade e a ineficácia dos meios de sanção, surge então o sistema de prisão atual.

O primeiro centro de detenção feminino a qual se tem notícia, foi criado na Holanda, no século XVII. Posteriormente, no século XIX, foi criada a primeira penitenciária feminina em Nova York. No Brasil, somente em 1984 foi promulgada a Lei de Execução Penal, que em seu texto trazia um tratamento igualitário a homens e mulheres. Não fazendo, em momento algum, distinção às características inerentes ao gênero feminino. Somente em 2009, através das Leis 11.942/09 e 12.121/09 foram inseridas mudanças realmente significativas na Lei de Execução Penal e que simbolizam uma grande conquista à luta das mulheres. As leis determinaram que os estabelecimentos penais destinados a mulheres sejam dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos e amamentá-los no mínimo, até seis meses de idade, e deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino. A penitenciária deverá também ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche que abrigue crianças de seis meses até sete anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

A Lei de Execução Penal, em que pese traga alguns aspectos de proteção à mulher, ainda necessita de um olhar mais cauteloso e que vislumbre salvaguardar os interesses das mulheres.

No que se refere à dignidade da pessoa humana a Lei de Execução Penal além de deixar a desejar em muitos assuntos, acabou por se tornar uma lei utópica, e que funciona apenas no papel. Muitos são os direitos e garantias a qual a lei assegura, no entanto, a realidade é outra. Ao observar cautelosamente a Lei 7.210/84, fica evidente que não houve uma preocupação em tratar as mulheres humanitariamente, observando aspectos naturais e de gênero que as diferenciam dos homens. Nota-se que, somente após 25 anos da promulgação da lei que o legislador se preocupou em assegurar o mínimo de dignidade para aquelas que se tornaram mãe no período de cumprimento da pena.

Outro direito assegurado a mulher está no Código de Processo Penal, que estabelece a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão

domiciliar, no caso de mulheres gestantes ou com filhos de até 12 anos. Contudo, sabemos que, infelizmente, a lei não se aplica ao caso concreto e o número de mulheres que, fazem jus a esse direito, mas que não vos é concedido, é alarmante. Esse problema também está diretamente relacionado ao sistema jurídico, onde parece que, o que está na lei somente é cumprido quando convém, como é o caso de mulheres de autoridades, que conseguem a substituição do regime de cumprimento de pena, em tempo recorde. Contudo, é mister salientar que, aqui não há uma crítica diretamente ligada àquelas que conseguem o benefício, mas sim ao sistema jurídico que fecha os olhos frente à outras mulheres.

Ainda nesse diapasão, é importante traçar uma análise sobre os aspectos sociais da mulher encarcerada. Amilton Bueno de Carvalho (2013), diz tratar-se da “clientela seletiva do direito penal”. Os registros mostram dados assustadores acerca do perfil da mulher encarcerada. Esse perfil, diz respeito diretamente ao sistema que as aprisiona, um sistema que, segrega um grupo específico de mulheres no cárcere bem como fora dele.

Assim, tendo como objetivo principal analisar conjuntura da apenada frente ao sistema punitivo brasileiro, tendo como enfoque principal a mulher, esta monografia analisará os aspectos da Constituição Federal no que tange ao sistema penitenciário brasileiro. Em seguida, procederá à análise da Lei de Execução Penal e a violação dos direitos humanos nas penitenciárias femininas, adentrando intimamente em uma análise interseccional do perfil da mulher encarcerada atualmente no Brasil. Por fim, far-se-á esclarecer e traçar possíveis soluções para um problema nada atual, mas que parece não estar perto de acabar.

A metodologia utilizada será o método científico-dedutivo, partindo de uma análise ampla estreitando o tema para sequencialmente adentrar nas particularidades que o permeiam.

A pesquisa bibliográfica será o procedimento técnico adotado, a análise por meio da interpretação de textos normativos, além de artigos, doutrinas, livros e revistas jurídicas que contemplam a temática, objetivando corroborar as premissas sobre as questões que aqui serão abordadas.

Entender uma realidade tão severa, principalmente no que se refere à situação particular das mulheres, se faz necessário não somente como meio de crítica ao sistema penal e carcerário atual, objetivando propor soluções aos problemas encontrados, mas principalmente elencar o conceito de Dignidade da Pessoa Humana para a realidade dessas mulheres, que há muito tempo já se encontram esquecidas e marginalizadas por aquele que devia protegê-las e garantir seus direitos fundamentais, o Estado.

## 2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 atua com o objetivo principal de redemocratização do Estado, surgindo mediante um cenário de pós-ditadura que se manteve por mais de vinte anos. A luta em pró da redemocratização, se fez necessária em vista do enfraquecimento dos direitos fundamentais e instabilidade deixados pela ditadura militar de 1964.

É neste diapasão que a Constituição Federal define em seu texto direitos e garantias fundamentais de sua população e se dispõe a estabelecer modos de exercício do poder, com enfoque na imposição de limites e responsabilidade aos governantes<sup>1</sup>.

Dito de outro modo, a Carta Magna traz em seu escopo a proteção de direitos e deveres individuais e coletivos, além de estabelecer como um de seus princípios as garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, tirando o enfoque da propriedade acima e tudo e trazendo para a pessoa como ser dotado de direitos, deveres e garantias.

A dignidade da pessoa humana toma um enfoque valoroso no presente estudo ao repercutir diretamente no direito penal e processual penal, cuja sua proteção reverbera na proibição de penas cruéis, infamantes ou degradantes, legitimando ainda, como obrigação do Estado, proporcionar condições dignas aos presos, para o cumprimento de suas penas.

Percebe-se a preocupação do legislador ao deixar expresso no texto constitucional a proibição de penas de cunho cruel, visando evitar os tratamentos embasados na tortura, castigos e agressões físicas. Fica evidente a tentativa de estabelecer um sistema penitenciário que tenha como base a proteção dos direitos humanos.

A essências dos direitos fundamentais respaldados pela Constituição Federal refletem também na liberdade individual do sujeito. Entende-se que a liberdade é um bem jurídico maior, adjacente ao direito à vida, que merece um

---

<sup>1</sup> QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Constitucional**. 16ª ed. Rev., ampl. e atual. Goiânia, 2005, p. 57.

olhar atento por parte do Estado, de modo a impedir que esse bem jurídico seja lesado.

O Direito brasileiro é imperioso ao destacar a vida e a liberdade como garantias supremas, por meio da legislação vigente e pelos tratados internacionais a qual é signatário. A Constituição Federal, como “lei maior”, trata da liberdade individual através de diversas normas protetivas, todas elas objetivando tutelar a liberdade. Uma das maneiras de proteger a liberdade do indivíduo se manifesta, conforme supracitado, através da limitação do poder do Estado e de seus agentes. Essa limitação ocorre, principalmente, em face das autoridades policiais e de autoridades judiciárias, onde fica estabelecido o limite para cerceamento de liberdade do indivíduo, sendo vedada a prisão ao seu bel-prazer.

Diante do breve panorama teórico exposto, verifica-se que, em que pese a regulamentação utópica da Constituição Federal visa proteger o apenado, garantindo a ele todos os direitos e garantias fundamentais, vedando expressamente todo e qualquer tratamento desumano e que vá de encontro com os direitos humanos consagrados, sabe-se que a realidade dentro das penitenciárias brasileiras é absolutamente outra.

A priori, é vital ressaltar que o sistema prisional já está, há muito tempo, fadado ao fracasso. A reeducação e reinserção do preso são questões fictícias e que no caso concreto são impossíveis de colocar em prática. Contudo, deixando a análise crítica do sistema para momento oportuno, enfatiza-se que, na medida em que se preconiza na sociedade a ideia que de existem deveres a serem cumpridos pelo Estado em face daqueles que estão em situação de cárcere, e, por conseguinte, duplamente vulneráveis, é importante que o Estado cumpra com esse papel, fazendo valer o que está na lei, e acima de tudo, fazendo valer o direito individual do sujeito de ser tratado sob a égide dos direitos humanos consagrados.

Notório é que, a calamidade chegou a tal ponto dentro das penitenciárias brasileiras que se torna impossível controlar alguns aspectos, que acabam por gerar um descontrole interno. Por exemplo, a superlotação é um problema que, em um primeiro olhar pareça irrelevante, contudo ela reflete diretamente em

como os presos são tratados e como isso influencia na sua vivência dentro do cárcere. Ao passo que, ao deixar de lado essa problemática surgem outros diversos dilemas, que ferem diretamente o proposto pela Constituição Federal.

Ora, se há uma Lei Maior que intenta proteger o preso, garantindo-lhe que o cumprimento da pena seja menos desumano possível – considerando que o cárcere por si só já configura um tratamento de viés desumano – mas este, por sua vez não cumpre seu papel, e antagonicamente simplifica às lesões aos direitos humanos, qual é então, efetivamente o papel da Constituição Federal e os entes do Estado, que aparentam fechar os olhos frente à uma situação caótica e, muitas das vezes, perpetuam a ideia de que aqueles que cumprem pena, não são dotados de direitos e garantias fundamentais, sendo meros sujeitos, que, após um tempo determinado, devem se reinserir na sociedade, sob a obrigação de não voltar a delinquir.

É inelutável que o Estado não cumpre seu papel de maior garantidor dos interesses daqueles que, em situação de cárcere, necessitam de um olhar mais cauteloso e humanitário. A luta pelo reconhecimento dos direitos humanos dentro da realidade das penitenciárias brasileiras é cada vez mais emergente e atual. Afastando todo aspecto ético e moral daqueles que se encontram nessa realidade, a premissa de que todos são iguais perante a lei e ainda que, todos, sem exceção de nenhum ser humano, não deve ser tratado de maneira cruel e desumana, sob nenhum argumento e situação. Esse é um direito a qual nossa Carta Magna nos garante, e sob essa premissa está embasado todo ordenamento jurídico atual. Para tanto o respeito a essa premissa se faz crucial.

## 2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A EXECUÇÃO DA PENA

No bojo da constituição, há princípios basilares que determinam e norteiam a fase de execução da pena. Conforme mencionado anteriormente, esses princípios nasceram da proteção da dignidade da pessoa humana, e

promovem um diálogo direito com o sistema penal e processual penal, vez que, formam os pilares do âmbito penal como um todo.

Ademais, é no artigo 5º da nossa Carta Magna que encontramos os princípios constitucionais, cuja atribuição principal é determinar um sistema penal tendo como pano de fundo os direitos humanos, e cunho garantista, embasado no Direito Penal mínimo<sup>2</sup>, ou seja, garantidor dos direitos fundamentais inerentes ao indivíduo, considerando sua autonomia como sujeito e capacidade de autodeterminação.

### 2.1.1 Princípio da Legalidade

Com fulcro no artigo 5º, incisos II e XXXIX, o princípio da legalidade busca conter o poder punitivo no Estado, além de exercer limitações com a finalidade de extinguir o excesso de poder e arbitrariedades, *in verbis*:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Tal princípio foi consagrado pela máxima “*Nullum crimen, nullapoena, sinepraevia lege*”, ou seja, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Deste modo, conforme versa Hungria, a única fonte do direito penal é a norma legal. Não há direito penal vagando fora da lei escrita.

Portando, em linhas gerais, o princípio da legalidade versa que a lei, e somente ela, pode considerar algum fato crime e aplicar pena criminal correspondente. Não podendo existir nenhum outro meio que determine algum fato como criminoso. Nesta lógica, se intenta para a proibição de analogias dentro do direito penal em relação às normas incriminadoras, a chamada *analogia in malam partem*.

Ainda dentro da legalidade, há que se enfatizar sobre o princípio da reserva legal, que preconiza que a regulação de determinadas matérias deve ser feita, obrigatoriamente, por meio de lei formal, sendo competente privativamente à União legislar sobre matéria penal.

---

<sup>2</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral I**. 22 ed. Rev., ampl. e atual. São Paulo. Saraiva, 2016, p. 50.

Esses dois princípios têm como enfoque segurança jurídica e política, fazendo valer a premissa de limitação do poder punitivo do Estado, onde, não poderá exercer nenhum tipo de sanção se não com base em leis formais, advindas de um constitucionalismo democrático.

### 2.1.2 Princípio da proporcionalidade

A proporcionalidade da pena, como o próprio nome diz, visa traçar uma relação entre a pena aplicada e a gravidade do delito, estabelecendo a importância social do fato e sua nocividade social.

Esse princípio está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, vez que, ao estabelecer uma pena desproporcional o Estado fere diretamente as garantias fundamentais do sujeito. Há que se ponderar ainda que a proporcionalidade estabelece uma relação de equilíbrio jurisdicional, devendo resultar de uma rigorosa ponderação entre o que é necessário e adequado.

César Roberto Bitencourt leciona sobre o tema:

A exigência de proporcionalidade deve ser determinada mediante um juízo de ponderação entre a carga 'coativa' da pena e o fim perseguido pela cominação penal. Pelo princípio da proporcionalidade na relação entre crime e pena deve existir um equilíbrio abstrato (legislador) e concreto (judicial), entre a gravidade do injusto penal e a pena aplicada<sup>3</sup>.

Ainda nesse diapasão, Bitencourt conclui que, com base no princípio da proporcionalidade é que se pode afirmar que um sistema penal somente estará justificado quando a soma das violências, que ele pode prevenir for superior à das violências constituídas pelas penas que cominar<sup>4</sup>.

Tal princípio aqui referendado fragmenta-se em outros princípios atribuídos pela Constituição Federal, quer sejam: Princípio da individualização da pena, com fulcro no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, *in verbis*:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:  
a) privação ou restrição da liberdade;  
b) perda de bens;

---

<sup>3</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral I**. 22 ed. Rev., ampl. e atual. São Paulo. Saraiva, 2016, p. 35.

<sup>4</sup> *Ibidem*.

- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Estabelece ainda a proibição de determinadas modalidades de sanções penais, conforme artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Todos com o enfoque principal em proibir que hajam intervenções desnecessárias por parte do estado na vida privada dos cidadãos, e visando, principalmente proteger o condenado dos excessos que por ventura venham ser exercidos pelo poder punitivo estatal.

### 2.1.3 Princípio da Humanidade

Conforme já fora exposto anteriormente de forma extenuante, a dignidade da pessoa humana é sem dúvidas o pilar que necessita ser tutelado quando o assunto é o sistema punitivo brasileiro.

O princípio da humanidade no direito penal surge com a imprescindibilidade de repelir a ideia de pena perpétua e pena de morte. Conforme aduz Bitencourt, esse princípio sustenta que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados<sup>5</sup>.

Por fim, tal princípio considera o sentido de que, nenhuma pena privativa de liberdade pode ter uma finalidade que atente contra a incolumidade da pessoa como ser social, o que seria no caso, uma direta violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral I**. 22 ed. Rev., ampl. e atual. São Paulo. Saraiva, 2016, p. 70.

## 2.2 O SISTEMA PRISIONAL FEMININO FRENTE AO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Para entender de maneira absoluta a realidade das mulheres dentro do cárcere é de suma importância analisar o sistema penitenciário brasileiro, evidenciando as raízes do sistema, o que ele propõe bem como sua evolução histórica.

A pena privativa de liberdade surgiu no bojo do chamado Sistema Progressivo. Esse sistema emergiu com o enfoque do abandono a pena de morte, tendo como apogeu a pena privativa de liberdade, ou seja, o modelo atual a qual conhecemos.

Esse regime progressivo surge com a ideia de distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, oferecendo privilégios de acordo com a boa conduta do preso. Além disso, traz em a ideia de possibilidade a reinserção à sociedade antes do término de cumprimento da pena, visando principalmente estimular a boa conduta, sob o argumento de que serão concedidos benefícios além de preparar o recluso para o futuro convívio em sociedade, que ele gozará após o fim do cumprimento da pena. A concepção principal desse sistema é relacionar-se com o anseio de liberdade dos apenados, estimulando as questões fáticas que os conduzirão à liberdade.

Ademais, ao analisar o contexto histórico das prisões femininas observa-se que a criminalização da mulher se iniciou através de dogmas religiosos, estando diretamente relacionada com a bruxaria e a prostituição, condutas essas que feriam as concepções morais da época. O olhar criminológico da época estava voltado aos homens, considerando que somente homens estariam ligados ao crime, era um fenômeno de predominância do sexo masculino, e portando a análise criminológica frente às mulheres era deixada de lado.

Outrossim, em um momento posterior, as prisões femininas passaram a ser utilizadas como uma forma de exercer um juízo moral, em outras palavras,

eram consideradas criminosas não aquelas que cometiam efetivamente o injusto penal, mas aquelas cuja sociedade tinha repulsa, ou seja, aquelas que não portavam de modos socialmente estabelecidos.

As entidades prisionais buscavam ainda reestruturar as mulheres de acordo com os moldes que entendiam ser ideias à época, eram criminalizadas aquelas que representavam um estorvo social e que não correspondiam ao ideal da sociedade. A intensão era “reeducar” as mulheres, conforme os dogmas da igreja e diretrizes sociais, de modo que as entidades prisionais eram comandadas por freiras, conforme explica Iara Soares Ilgenfritz:

Dedicadas às prendas domésticas de todo tipo (bordado, costura, cozinha, cuidado da casa e dos filhos e marido), elas estariam aptas a retornar ao convívio social e da família, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, estariam preparadas para a vida religiosa<sup>6</sup>.

Pontua-se que as primeiras prisões femininas surgiram na Holanda em meados do século XVII. No Brasil, a primeira penitenciária feminina foi criada em 1940 junto à reforma penal, posteriormente em 1941 foi criada a Penitenciária da Capital, junto ao complexo do Carandiru e em 1943 foi criado o Instituto Penal Talavera Bruce.

Antes da criação dessas instituições, era destinado às mulheres um espaço reservado em um estabelecimento masculino. Há relatos de descaso e abuso sexual, doenças e problemas com guardas, que eram em sua grande maioria homens. Conforme aduzido anteriormente, o pequeno número de mulheres encarceradas no Brasil ensejava a demora em políticas para criação de penitenciárias femininas além de contribuir diretamente para a desatenção por parte do estado frente à situação dessas mulheres.

Neste contexto, sobrevém no Código Penal de 1940, em seu artigo 29, parágrafo 2º, a determinação de que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou

---

<sup>6</sup> SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: Vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p.58.

prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno<sup>7</sup>". Doravante a positivação da norma, a separação de um espaço físico exclusivo para a mulher encarcerada, deixa de ser ato discricionário da autoridade responsável pela instituição prisional, e passa a ser uma obrigação legal.

Não obstante, em que pese haja a norma regulamentando a separação de espaço físico sabemos que, na prática nem sempre isso acontece. Isso porque, lamentavelmente, ao tratar de um grupo de minoria marginalizada da sociedade, que são isolados através de muros, a garantia de direitos é vista como regalias. Em específico ao tratar de mulheres aprisionadas, que além de secundárias no meio social - devido a discriminação de gênero -, correspondem a um número bastante reduzido do total de presos no país. Condição que assegura a elas a invisibilidade na luta por condições de vida minimamente dignas. Destarte, além do julgamento jurídico, as mulheres aprisionadas sofrem o julgamento moral.

Por fim, cumpre enfatizar que o Brasil é o quarto país com a maior população carcerária feminina no mundo, sendo um total de 37.380 detentas<sup>8</sup>. Esse número aumentou significativamente entre os anos 2000 e 2014, cujo índice de mulheres inseridas no sistema prisional cresceu em 567,4%<sup>9</sup>.

### 2.3A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Direito de Execução Penal está positivado através da Lei de Execução penal, criada pela Lei nº 7.210 de 1984 e alterada pela Lei nº 10.972 de 2003. Referida lei, traz em seu escopo reconhecimentos do preso como sujeito de direitos e reverbera princípios relacionados à fase de execução da pena. Isto é, a Lei de Execução Penal corrobora o direito dos presos e o faz, em face da

---

<sup>7</sup> BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 20 de maio de 2019.

<sup>8</sup> Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – **INFOPEN Mulheres**- 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em 20 de maio de 2019.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

dignidade da pessoa humana, objetivando a proteção desse princípio, conforme dispõe nossa Constituição Federal.

De fato, a Lei de Execução Penal surge para equalizar o direito dos presos de modo a garantir direitos fundamentais e humanizar os presídios. Contudo, percebe-se que a lei entrou em vigor em 1984, e os históricos de criação de penitenciárias no Brasil antecedem os anos de 1940. Tem-se, portanto, uma abstenção normativa, outra vez, por parte do legislador e do Estado, ao ser omissos em regulamentar normas que positivem proteção aos direitos fundamentais do indivíduo apenado.

No que tange ao texto normativo da Lei, ele traz especificações de suma importância e consideráveis na luta de reconhecimento dos Direitos Humanos dentro das penitenciárias. Em seu artigo 12 e 13 ela trata acerca da assistência material, garantindo ao preso alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Além disso, propõe a instalação de serviços que atenda os presos nas suas necessidades pessoais e estabelece que haja locais destinados à venda de produtos e objetos. Outrossim, a lei visa prestar assistência social, educacional e religiosa.

Sob a perspectiva da mulher encarcerada, a lei somente trouxe mudanças significativas em 2009, quando inseriu o parágrafo 3º ao artigo 14, que passou a dispor:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

O dispositivo garante à mulher gestante o acompanhamento médico antes e depois do parto, proteção essa que se estende também ao recém-nascido.

Sob o enfoque da gravidez, outra alteração legal de suma importância está contida no artigo 83, parágrafos 2º e 3º, conforme:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Essa é, sem dúvidas, a mudança mais significativa trazida pela alteração legislativa. A inclusão garante à mulher estabelecimentos específicos destinados aos cuidados para com seus filhos, incluindo a amamentação. Ainda, há a obrigatoriedade de que as agentes sejam, exclusivamente, do sexo feminino nas dependências internas, garantindo de forma absoluta a segurança, integridade e intimidade dessas mulheres.

De mesmo modo, as inclusões dos parágrafos à Lei de Execução Penal são de grande valia para a luta dessas mulheres. Garantiu-lhes o direito básico de poder cuidar de suas crianças em um ambiente destinado para essa finalidade, podendo exercer o direito básico materno: o de amamentar.

Ademais, a Lei de Execução Penal garante ainda tratamento diferenciado no que tange à assistência estudantil, especificando que a mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição. Outro importante preceito da lei é o que se refere à mulher maior de sessenta anos, cuja garantia fundamenta-se no pressuposto de que, serão recolhidas separadamente a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

A despeito de a Constituição Federal trazer poucas disposições no que se refere a execução da pena imposta às mulheres, a Lei de Execução Penal trouxe alguns enfoques significativos, levando em consideração o histórico de esquecimento institucional frente à essas mulheres.

Nada obstante às inúmeras críticas, mencionada lei cumpre, mesmo que utopicamente, seu papel. Sua função é humanizar os presídios e facilitar a ressocialização dos presos. As alterações legislativas trouxeram um enfoque especial para a realidade das mulheres, antes não visualizada como deveria.

É claro que as alterações e o texto da lei ainda estão incoando no que se refere à proteção específica das mulheres e a proteção da dignidade da pessoa humana, mas há de considerar que, por menor que seja a conquista,

ela já reverbera de forma intensa na realidade dessas pessoas, que são, de fato, quem sofre com a falta delas.

Sendo assim, no cárcere são onde as pessoas têm suas necessidades mais destituídas, e por isso negar-lhes os direitos básicos, e mínimos que seja, constitui uma forma perversa de tratamento do ser humano. A lei de Execução Penal está longe de ser um modelo legislativo a ser seguido. Aliás, é notório que na prática, a realidade discordante. Contudo, sob um olhar humanitário e específico para a realidade, percebe-se que, mesmo os direitos mínimos, ou aqueles que parecem não fazer a menor diferença repercutem pontualmente na vida dessas mulheres.

De resto, a dignidade da pessoa humana, mesmo que de forma mitigada e utopística, encontra-se presente na Lei de Execução Penal, analisando a lei posta. E em que pese, alguns deslizos, visam, principalmente, um sistema mais humanitário em meio a um conjunto tão problemático. Se a lei, deveras, fosse colocada em prática de forma absoluta e efetiva, quiçá teríamos um sistema menos controvertido.

Contudo, as necessidades da mulher não estão lastreadas somente em questões de direitos fundamentais básicos. Sua problemática vai mundo além disso. Os problemas são muitos mais específicos e interseccionais do que se possa imaginar. Ademais, conforme bem aduz Heidi Ann Cerneka<sup>10</sup>:

Responder às necessidades das mulheres encarceradas significa muito mais do que fornecer absorventes higiênicos e garantir pré-natal para as gestantes e seus bebês. O que, na realidade, seria um bom começo.

Por isso, é significativo analisar, para além da perspectiva penal, a conjuntura dessas mulheres dentro do âmbito penal. Levando em apreço, todas as circunstâncias que as tornam vulnerabilizadas, frente a um sistema que ignora as diferenças de gênero e necessidades extras dessas mulheres.

---

<sup>10</sup> CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam**: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte. Disponível: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/download/6/5>>. Acesso em 25 de maio de 2019.

### 3. A REALIDADE DAS MULHERES NAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS BRASILEIRAS

As condições precárias das penitenciárias brasileiras, tanto referente ao sexo feminino quanto ao masculino são diariamente questionadas. Não é segredo que o sistema carcerário brasileiro está longe de alcançar as descrições da lei, a realidade é incompatível com o direito posto e as regras básicas de respeito à dignidade da pessoa humana não são aplicadas.

O objeto de estudo passará pela análise fática e terá como parâmetro a situação das mulheres e a crítica quanto à realidade vivenciada dentro das penitenciárias femininas do Brasil.

Inúmeras são as críticas no que tange ao tratamento dentro do sistema carcerário, Olga Espinoza aduz que o cárcere é uma instituição totalizante e despersonalizadora, na qual predomina a desconfiança e onde a violência se converte em instrumento de troca. O único objetivo de quem está ali é sair, fugir, atingir a liberdade<sup>11</sup>.

No mesmo sentido, Ruth Gauer apresenta:

A prisão é o lugar da exclusão, mas, quando em liberdade, esses indivíduos já estavam excluídos. Eram, também, estimulados pela sociedade de consumo a ir à busca dos objetos e bens desejáveis. A sociedade do instantâneo, que despreza e descarta os valores e limites, seduz um grupo que deseja desesperadamente fazer parte dos indivíduos “globais”, aqueles que têm autonomia<sup>12</sup>.

Sob essa perspectiva, ao analisar a situação da mulher frente ao cárcere, é essencial levar em consideração a sua hipervulnerabilidade. Ora, a mulher já se encontra em situação de vulnerabilidade pelo fato de ser-mulher, ademais ela se encontra inserida em um sistema marginalizado, sistema esse que pretende excluir uma parcela da sociedade, sem sequer analisar e dar enfoque às suas necessidades especiais.

---

<sup>11</sup> ESPINOZA MAVILA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 78.

<sup>12</sup> GAUER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e Sistemas Penais Contemporâneos II**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012, p. 138.

Ao considerar a mulher presa como vulnerável, destaco que essa vulnerabilidade está diretamente ligada às condições e exigências específicas concernentes à mulher. Ao analisar a estrutura das penitenciárias observamos que elas foram construídas inicialmente, por homens e para homens, um exemplo disso é a Casa de Detenção de São Paulo – a penitenciária da capital – que na realidade, é uma adaptação feita após a implosão do Carandiru.

Observa-se que essa falta de cuidado em tratar da mulher em seus aspectos intrínsecos fere diretamente a dignidade da pessoa humana, observadas ainda as condições desumanas e degradantes que vivem essas mulheres inseridas em um sistema que pouco se importa com a mulher.

Nesse espectro, observar a estrutura das penitenciárias brasileiras é tarefa árdua. Em uma pesquisa de campo realizada pela Socióloga Julita Lemgruber no Instituto Penal Talavera Bruce, no Rio de Janeiro, a autora faz duras críticas ao sistema e às características da prisão, que refletem o modelo clássico. Julia traz em tom de denúncia o fato de que nas épocas mais quentes do ano, como nos dias mais frios, as condições ambientais tornam-se insuportáveis. No verão, além do calor, há o problema dos insetos que infestam a região, e as janelas de venezianas tornam a ventilação insuficiente<sup>13</sup>.

O médico Dráuzio Varella relata em sua obra *Prisioneiras*, sua vivência na Penitenciária Feminina da Capital, onde trabalhou por onze anos. Em um de seus capítulos ele descreve a construção das celas e suas organizações. Ele apresenta que cada cela contém duas camas de concreto, uma porta de madeira maciça dotada de um pequeno guichê com uma cortininha de pano, para a passagem do café da manhã e do jantar e para possibilitar o acesso visual às funcionárias encarregadas das contagens diárias<sup>14</sup>.

No fundo de cada cela, há um chuveiro junto ao vaso sanitário protegido por uma cortina de plástico que lhe dá a privacidade. Drauzio expõe que, em tempos de racionamento, baldes e vasilhas armazenam água para o banho e as necessidades diárias. E, por mais desumano e cruel que pareça ser, em 2015, após problemas técnicos com as caldeiras, o fluxo de água quente foi

---

<sup>13</sup> LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos**: Análise Sociológica de uma prisão de mulheres, 2ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1999, p. 32.

<sup>14</sup> VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo, Companhia das Letras, 2017, p.23.

interrompido no presídio. Houve inúmeras queixas generalizadas acerca do inconveniente dos banhos frios, mas até o início de 2017 o problema não havia sido solucionado.

O que se afigura nesse ponto é que, mesmo após dois anos, essas mulheres continuaram submetidas a tratamento degradante e cruel. Não lhes foi assegurado um direito básico mínimo e a cegueira da justiça, novamente, perdura.

Ocorre que, a realidade a qual essas mulheres estão submetidas conotam todo tipo de violação, desde problemas relacionados a superlotação, até casos de ambientes insalubres, falta de estudo e má alimentação. Um dos fatores que proporcionam esse tratamento impiedoso está relacionado ao machismo inerente ao sistema, um protótipo disso é o fato de que, nas listas de objetos permitidos para a entrega dos familiares, estão cuecas e não calcinhas ou sutiãs<sup>15</sup>.

### 3.1 Perspectivas sobre a assistência mínima oferecida às mulheres

Como é cediço, a Lei de Execução Penal tem por desígnio principal estabelecer condições dignas aos presos dentro das penitenciárias, garantindo acesso à saúde, educação, ensino religioso e ademais, a proteção da dignidade da pessoa humana. Em relação às mulheres, a lei estabelece algumas peculiaridades, que se fazem de suma importância para o seu convívio.

A priori, é importante ressaltar que, a pena deve ter o viés de ressocialização e em que pese o sistema penal brasileiro, embasado em penas repressivas, não facultam essa reintegração o ideal seria garantir políticas públicas que atuassem nesse sentido.

Nesse enfoque, os Direitos Humanos entram em voga, ao desmistificar a ideia de que uma sociedade saudável depende da exclusão de delinquentes

---

<sup>15</sup> CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam**: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78. Janeiro - Junho de 2009. Disponível: Acesso em 25 de maio de 2019. p. 3.

das ruas, segregando essa parcela da sociedade sem sequer se preocupar com a questão da pós-pena.

Esse discurso traz consigo um perigoso ideal, e aqui no aspecto da mulher, ao estabelecer moralmente que, a sociedade precisa se ver livre dessa parcela marginalizada. Isso estimula uma ideia de taxação dessas mulheres, que ao passo em que se veem e liberdade, não podem exercê-la de forma efetiva, tendo em vista que, se deparam com um preconceito já enraizado, ao tentar por exemplo, uma vaga de emprego que vise uma ideia de maior “confiança”, haja vista que na maioria das vezes os trabalhos são internos.

Neste sentido preconiza o Juiz Luís Carlos Valois:

O discurso de ódio que tem prevalecido tornou o cumprimento da lei irrelevante. As pessoas não estão mais preocupadas com o cumprimento da lei, desde que a pessoa seja punida, fique presa. As pessoas falam com orgulho que os presos têm que morrer. Esse discurso, um discurso pró-violação da lei, faz com que as pessoas que sejam legalistas aparentem ser progressistas, de esquerda. Cumprir a lei hoje em dia é perigoso<sup>16</sup>.

Ainda nesse diapasão, Alexandre Morais da Rosa estabelece:

O sistema penal não alivia os sofrimentos, senão, quando muito, os substitui por ressentimento, recalque ou outro mecanismo que não tardará a ser canalizado na produção de maior dor. Ele manipula as dores, viabilizando a legitimação do exercício ainda mais violento, incentivando os mais perversos sentimentos de vingança<sup>17</sup>.

Nesse interim, é imperioso destacar que, o ambiente ao qual estão inseridas essas mulheres reflete nas influências negativas ou positivas relacionadas ao desenvolvimento humano, para tanto se o objetivo é a ressocialização através da pena de privação da liberdade é necessário a observância de condições mínimas essenciais à dignidade da pessoa humana.

---

<sup>16</sup> VALOIS, Luís Carlos. **Com Discurso de ódio, quem cumpre a lei virou progressista.** Jornal GGN. Disponível em: < <https://jornalggn.com.br/seguranca-publica/com-discurso-de-odio-quem-cumpre-a-lei-virou-progressista-diz-valois/>>. Acesso em: jun de 2019.

<sup>17</sup> ROSA, Alexandre Morais da. Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

### 3.1.1 Assistência à saúde

Da assistência à saúde o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, em conformidade com o § 2º do artigo 10 da LEP. “Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento”. Sendo que à mulher será assegurado acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

A questão de assistência à saúde pressupõe ainda questões mais íntimas e específicas. Um problema específico trata-se da superlotação dos presídios femininos. As instituições rebem um número de presas cujo sua capacidade não permite, por conseguinte geram condições catastróficas de ventilação, iluminação e higiene

Os itens básicos para higiene pessoal fornecidos pelas instituições não suprem as necessidades das mulheres.

[...] Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e um pacote com oito absorventes. Ou seja, uma mulher com período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso <sup>18</sup>.

Além disso, uma informação estarrecedora é a de que, no ano de 2013 a Defensoria Pública do Estado de São Paulo precisou entrar com uma ação pública em face do Estado, a fim de garantir o fornecimento de produtos básicos de higiene e vestuário. Segundo os documentos da Defensoria, a Secretaria de Administração Penitenciária gastou o valor de R\$ 3,84 por detenta no respectivo ano, e segundo informações, nenhum absorvente íntimo foi entregue às presas.

Nesse contexto, surgem as denúncias de que as mulheres usavam miolo de pão como absorvente. A jornalista Nana Queiroz denuncia:

---

<sup>18</sup> QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 7ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2017. p. 182.

Em casos extremos, quando falta absorvente durante a menstruação, detentas improvisam usando miolo de pão como absorvente interno. O miolo do pão velho é guardado para essas situações. As mulheres o amassam para que fique no formato de um O.B. e colocam-no dentro da vagina para absorver o fluxo menstrual<sup>19</sup>.

Sob esse enfoque ressalta-se ainda acerca da precariedade dos Serviços Médico e Dentário, cujo problema é recorrente em todo sistema carcerário do Brasil. Além de todas as restrições relacionadas à qualidade do serviço, há ainda a falta de recursos para a compra de medicamentos e matérias essenciais.

Nesta quadratura, mesmo que haja um suporte legal a fim de determinar a assistência, a falta de recursos repercute ainda em relação aos profissionais de saúde. Sem recursos necessários, o Estado não consegue manter médicos e dentistas nas penitenciárias.

Deste modo, na falta dos profissionais, os atendimentos de saúde deveriam ser realizados em unidades de saúde externas à cadeia, contudo os atendimentos em sua grande maioria não ocorrem pela falta de escolta policial, enfim, mais um reflexo da falta de recursos.

Por todo exposto, frente à deficiência no que tange ao atendimento da saúde deparamo-nos, com problemas já mencionados outrora: descaso e abandono.

Sob esse enfoque, Drauzio Varella aduz sobre a realidade vivenciada nos tempos em que trabalhou na Penitenciária da Capital:

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez de feridas mas cicatrizadas, sarna, furúnculo, tuberculose, micose e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam da cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades<sup>20</sup>.

Diante disso, além de todo problema relacionado à falta de recursos essenciais para boa aplicação da assistência médica, existe ainda o aspecto da

---

<sup>19</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2017. p. 202.

<sup>20</sup> VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo, Companhia das Letras, 2017, p.14.

falta de profissionais direcionados para determinadas especialidades. Ora, como um médico clínico geral poderá atender de maneira exata e eficaz às demandas de mulheres que precisam, necessariamente, de médico ginecologista para sanar seu problema.

### 3.1.2 Assistência Jurídica

Outra garantia fundamental assegurada às presas, é a assistência gratuita àquelas que não tenham condições de arcar com as despesas de advogado, sendo obrigação do Estado garantir a defesa técnica de qualquer réu.

Manoel Pedro Pimentel sustenta:

Os três pilares básicos da disciplina em uma penitenciária, tão importante quanto o trabalho e o lazer, são as visitas, a alimentação e a assistência judiciária. Destas três exigências comumente encarecidas pelos sentenciados, a mais importante, parece-nos, é a assistência judiciária. Nenhum preso se conforma com o fato de estar preso e, mesmo quando conformado esteja, anseia pela liberdade. Por isso a falta de perspectiva de liberdade ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena são motivos de inquietação, de intranquilidade, que sempre se refletem, de algum modo na disciplina. É importante que o preso sinta ao seu alcance a possibilidade de lançar mão das medidas judiciais capazes de corrigir eventual excesso de pena, ou que possa abreviar os dias de prisão. Para isso, deve o Estado – tendo em vista que a maior parte da população carcerária não dispõe de recursos para contratar advogados – propiciar a defesa dos presos<sup>21</sup>.

Abre-se aqui um parêntese: grande parte das mulheres presas atualmente, estão em condição de provisoriedade<sup>22</sup>, ademais, grande parte dessas mulheres sequer sabem seus direitos, principalmente no que tange às garantias processuais, quer sejam: a progressão de regime, livramento condicional, *sursis*, enfim, direitos assegurados pela legislação vigente.

---

<sup>21</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p.188.

<sup>22</sup> Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – **INFOPEN Mulheres**- 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em 01 de junho de 2019.

Neste diapasão ainda, os órgãos de Defensoria Pública estão sobrecarregados, as demandas não param de crescer e não há um número razoável de profissionais para acompanharem os processos, e, indago, se efetivamente há essa preocupação em assegurar esse direito às mulheres que se encontram presas.

Portanto, grande parte das mulheres não consegue exercer seu direito à assistência judiciária assegurada pela lei.

### 3.1.3 Assistência Educacional

A educação é, sem dúvidas, um veículo de mobilidade social. Através da educação as presas teriam um maior sucesso na reeducação social. Entretanto, o desinteresse por parte das detentas dificulta o processo.

Ao realizar seu trabalho de campo em uma penitenciária do Rio de Janeiro, Julita Lemgruber esclarece a situação por meio do depoimento da diretora da escola:

O maior problema aqui na escola é a falta de interesse das alunas. A mulher acha que basta saber ler e escrever. Para o homem é diferente. Eles querem mudar de vida, galgar outras posições. A frequência, aqui é sempre muito baixa. Na outra administração era maior porque a diretora mandava bater mesmo e botar na 'surda'. Nesta administração eu só consegui frequência boa quando eu dava merenda na escola<sup>23</sup>.

Lemgruber tenta justificar o desinteresse das mulheres, estabelecendo uma comparação com o sistema masculino:

A diretora vê pouco no interesse das alunas a causa principal do fracasso da escola, mas ela mesma fez que as professoras são "fracas e não são "dinâmicas", situação diametralmente oposta àquela que ocorre no presídio masculino mencionado. Ora, dado tal quadro, seria difícil esperar maior participação das internas. Aulas monótonas, professoras desinteressadas, tudo influi para que a escola exerça atração mínima sobre as presas<sup>24</sup>.

É inelutável nesse ponto que, a educação, a qual muitas não tiveram acesso, seria capaz de transformar o caminho dessas mulheres. A solução

---

<sup>23</sup> LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.41.

<sup>24</sup> *Ibidem*

seria aplicar mais políticas de incentivo, como as já existentes, que visam a remissão da pena através da leitura de livros. Incentivo esse extraordinário, sob o aspecto social e cultural.

#### 3.1.4 Assistência Social

O artigo 23 da Lei de Execução Penal objetiva preparar a presa para o retorno à liberdade, conforme:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima<sup>25</sup>.

O direito à assistência social visionária a reinserção social cumpre um papel de suma importância ao tentar estabelecer um elo entre o ambiente carcerário e a sociedade.

#### 3.1.5 Assistência Religiosa

Preconiza o artigo 24 da LEP, “A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

Nesta lógica, deverá haver local apropriado para os cultos religiosos e, nenhuma presa ou internada será obrigada a participar de qualquer atividade religiosa.

---

<sup>25</sup> Brasil. Decreto-lei nº7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em jun. de 2019.

### 3.1.6 Assistência ao Egresso

O egresso, nos termos na Lei de Execução Penal, é aquele que obteve a liberdade definitiva, sendo considerado como egresso pelo prazo de um ano, a contar da saída do sistema prisional e o liberado condicional, durante todo o período de prova.

O artigo 25 de Lei de Execução Penal se ateve a assistir o egresso de forma a orienta-lo e apoia-lo à vida em liberdade, conferindo a ele, caso necessário alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses. Prazo esse que poderá ser prorrogado, se comprovado o empenho na obtenção de emprego.

Ora, a lei foi formidável em garantir apoio e orientação àquela que, após tanto tempo privada de sua liberdade, retornará ao convívio social, muitas vezes sozinha, perdida e sem qualquer apoio.

## 3.2 DILEMAS VIVENCIADOS NO CÁRCERE SOB A ÉGIDE DO SUBJETIVISMO

Os problemas fáticos das penitenciárias femininas brasileiras e o tratamento que o estado sugere a esses problemas é um assunto impreterível, progressivo e nada atual.

Há muito tempo estudiosos apresentam críticas, denúncias e possíveis soluções aos problemas. O Estado, por sua vez, parece considerar essas questões invisíveis, ao passo que, fio-me a acreditar que, assim como toda sociedade, ele está de “mãos” atadas.

Os problemas que cerceiam o tema são inúmeros, a quase perder de vista. Nenhum deles merece mais ou menos atenção. São todos de caráter urgente e que interferem diretamente na vida das mulheres, que após vivenciar o cárcere, jamais terão sua vida de volta. O cárcere mata, abala, machuca e tortura. Não somente no prisma físico, mas, principalmente no aspecto vital.

Desta feita, analisar os aspectos subjetivos da mulher encarcerada se faz necessário para compreender os anseios e inquietações dessas mulheres, e não deixar em momento algum, de enxergá-las como seres humanos que são, dotadas de sentimentos e emoções.

O subjetivismo aqui, está diretamente relacionado aos sentimentos inerentes ao ser-mulher. Entender que, os sentimentos tornam-se mais intensos na perspectiva da prisão é de grande importância.

O abandono social é uma das grandes marcas da mulher encarcerada. No século XX, os tabus, preconceitos e moralismos da sociedade estavam fortemente enraizados, de forma que o papel feminino foi construído ao redor da moral e dos bons costumes. Portanto, a mulher que, porventura, cometesse algum tipo de crime estaria abandonada a própria sorte. A conjuntura atual não se mostra diferente, muitas mulheres não recebem visitas da família, cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados, a até pelos filhos e vivem submersas na solidão.

A falta de recursos financeiro dos familiares influencia no afastamento. O número de penitenciárias que recebem mulheres é pequeno e na grande maioria das vezes, as penitenciárias ficam afastadas das cidades, tornando quase impossível as visitas. Há ainda que ressaltar um fato angustiante, a maioria das mulheres presas era a provedora do sustento da família e sem essa providência a família fica à mercê da miséria.

Entretanto, o problema no abandono familiar não atinge os homens de maneira tão intensa e cruel, eis aqui mais um ponto machista da sociedade. Drauzio Varella indica que, enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros<sup>26</sup>. Nesse enfoque, a mulher é, novamente, esquecida.

Ainda nesse diapasão Drauzio dispõe:

Em onze anos de trabalho voluntário na Penitenciária Feminina, nunca vi nem soube de alguém que tivesse passado uma noite em vigília, à espera do horário de visita. As filas são pequenas, com o

---

<sup>26</sup> VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo, Companhia das Letras, 2017, p.38.

mesmo predomínio de mulheres e crianças; a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente pais ou avós<sup>27</sup>.

As poucas mulheres que tem o privilégio de receber visitas, são recepcionadas, na maioria das vezes, pelas mães, irmãs ou avós, ou seja, os visitantes são em sua maioria mulheres. Deste modo, fica evidenciado o número irrisório de visitas íntimas, demonstrando inclusive a falta de vínculo com o companheiro.

Isso porque, o Programa de Visitas Íntimas só passou a fazer parte da realidade das penitenciárias femininas em 2002, quase vinte anos depois da implantação nos presídios masculinos.

A obra de Drauzio traz ainda outro dado alarmante, na penitenciária da Capital, o número das presas que recebiam visitas íntimas oscilava entre 180 e 200, menos de 10% da população carcerária feminina. Conquanto que, no antigo Carandiru, dos 7 mil presos, 1500 estavam inscritos no Programa de Visitas Íntimas. Entretanto, esse número não refletia a realidade, haja vista que, havia tanta gente a espera que era praticamente impossível impedir encontros furtivos<sup>28</sup>.

As visitas íntimas, bem como as visitas por parte dos familiares são essenciais para a manutenção dos vínculos afetivos. Isolar a mulher na cadeia por anos consecutivos causa distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização.

Nesse interim Lemgruber dispõe:

A importância do contato com a família é múltipla e representa, antes de mais nada, o vínculo com o mundo exterior. Quando esse vínculo não pode ser mantido, o sofrimento é imenso<sup>29</sup>.

Resta claro que, a solidão vivenciada pelas mulheres no cárcere é cruel e impiedosa. O apoio moral e emocional vem da família, e estar desamparada em um momento de tamanha vulnerabilidade emocional e social caracteriza uma tamanha atrocidade.

---

<sup>27</sup> *Ibidem*

<sup>28</sup> VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo, Companhia das Letras, 2017, p.39.

<sup>29</sup> LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.57.

Um martírio à parte é a separação dos filhos. Esse ponto, especialmente, corrobora a ideia de solidão e abandono e fere o mais íntimo do sentimento de uma mulher.

Nessa toada, Drauzio vê que ao ser privado de sua liberdade, resta ao homem, o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão faltarlhes recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio social com as crianças, ainda que temporária, será irreparável<sup>30</sup>.

A separação dos filhos é uma experiência especialmente dolorosa. Por mais que seja inevitável, as mulheres não estão preparadas para vivenciar esse momento. Aquelas que engravidam durante as visitas íntimas, após darem à luz têm o direito de ficar com criança por seis meses a fim de que possam amamentar. Após esse período vem a separação, e esse momento é pungente.

Sob o enfoque do desrespeito as garantias fundamentais, é mister demonstrar que apenas 32% das instituições exclusivas femininas possuem berçário ou centro de referência materno infantil, e nas unidades mistas somente 3% o contemplam. Em relação a creches os números são também baixíssimos, apenas 5% das unidades femininas dispõem de creche, e nas instituições mistas não há nenhuma registrada<sup>31</sup>.

Eis outro aspecto que reforça ainda mais o sofrimento vivenciado pelas mulheres no cárcere, sob a ótica subjetiva. Estar afastada da sociedade através de muros, estando em uma situação de marginalização, sofrer restrições a direitos e garantias fundamentais diariamente e ainda se encontrar abandonada pela família e sem a menor possibilidade de contato com os filhos, não podendo exercer sequer o vínculo materno, preconiza uma angústia imensurável.

---

<sup>30</sup> VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo, Companhia das Letras, 2017, p.45.

<sup>31</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2014**. 42p. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: jun de 2019. p. 19.

#### 4. OS ASPECTOS SOCIAIS DA MULHER ENCARCERADA

Muitas são as tentativas para tentar explicar a relação da mulher com a criminalidade. Anteriormente, acreditava-se em explicações embasadas em ideias biológicas e na grande maioria das vezes machistas.

Para Freud, o crime feminino representa uma rebelião contra o natural papel biológico da mulher e evidência um “complexo de masculinidade”. Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero dois psicanalistas do século XX, publicaram uma obra em 1875, cuja função era analisar o perfil das mulheres criminosas<sup>32</sup>.

Para os autores, o crime estava diretamente correlacionado com perspectivas puramente biológicas. O crime era evidenciado através de características como o tamanho do crânio, tipo de sobrancelha, formato da testa e etc.

Outros estudiosos embasavam os pensamentos na ideia de que existem diferenças entre cromossomos do homem e da mulher e, para tanto, a estrutura cromossômica é alterada entre os indivíduos portadores de comportamentos criminosos.

Em suma, a explicação dada para o cometimento de crimes por mulheres é a de que são biologicamente anormais.

Essa concepção de crime relacionado com a biologia humana perdurou por algum tempo. Com o desenvolvimento da sociedade e a marginalização dentro das cidades, o pensamento tornou-se outro.

Atualmente, não há mais que se falar em distinção entre os sexos daqueles que cometem crimes. Não existem características inerentes ao gênero que levam o indivíduo a delinquir. A perspectiva tornou-se outra. A

---

<sup>32</sup> LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.2.

visão deixou de ser direcionada ao gênero do indivíduo e passou para o ser humano, individual, e inserido dentro de um meio social.

Doravante, os olhares se concentram na construção e divisão da sociedade, e onde o sujeito está inserido. A influência de fatores culturais também é gritante e são decisivos para a estruturação de comportamentos sociais.

Nessa linha Lemgruber assevera que “as diferentes taxas de criminalidade masculinas e femininas se prendem sobretudo de fatores sócio estruturais<sup>33</sup>.

Desta feita, há que se observar os aspectos sociais refletem diretamente no perfil das mulheres encarceradas. Existe um grupo específico de mulheres que estão sob a realidade do cárcere. Quer dizer, há uma clientela específica a qual o cárcere conduz. Empreender na análise do contexto social se faz necessário para desfazer preceitos fundados no machismo e preconceitos destinados a mulher.

Mensurar a relação da mulher com o mundo do crime é tarefa difícil. De maneira geral as estatísticas demonstram que, mais da metade dos crimes cometidos por mulheres estão relacionados com crimes contra patrimônio ou o tráfico.

Em relação ao tráfico, raramente as mulheres ocupam posições de mais altas. Na grande maioria das vezes, são subalternas e acabam por se envolver com o tráfico de maneira indireta e de forma secundária. São as responsáveis pelo transporte da droga. Às vezes armazenam a droga em casa sem sequer saber ou por não tem opção adversa. E por fim, levam drogas aos presídios a pedido do companheiro.

Nesse diapasão, outro fator de grande influência é a falta de emprego formal na parcela da sociedade mais vulnerável. O tráfico acaba por ser a opção final das mulheres, que na grande maioria das vezes, são quem promovem o sustento do lardemonstrada a seleção de pessoas pertencentes

---

<sup>33</sup> LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.6.

as classes economicamente inferiores, tão característica do sistema penal, conforme mencionado. Pessoas

Percebe-se, portanto, que existem nas prisões uma representação mínima da marginalização de uma parcela da sociedade. Em geral, as mulheres submetidas ao mundo do crime são aquelas mais vulneráveis e que pertencem às camadas sociais menos favorecidas.

Drauzio Varella narra a história de Dona Sebastiana, presa aos 68 anos, depois que a polícia invadiu sua casa, no Grajaú, em busca de três fuzis e uma metralhadora que dois rapazes da vizinhança guardavam no forro de sua casa em troca de quinhentos reais por mês<sup>34</sup>.

Conclui-se claramente que, o perfil da mulher encarcerada diz respeito a realidade social a qual ela está inserida. A vulnerabilidade social é o recorte principal para a vida no mundo do crime. Não que haja uma justificativa plausível, mas, a realidade a que cada um está submetido só a ele diz respeito.

Ainda nesse interim, resta demonstrado que, a seleção de pessoas pertencentes as classes economicamente inferiores, tão característica do sistema penal, conforme mencionado. Pessoas esquecidas pelo Estado em relação a políticas públicas, como assistência social, acesso à alimentação saudável e educação de qualidade, atendimento hospitalar, moradia e trabalho digno, são lembradas na penalização de condutas.

#### 4.1 O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA E A CLIENTELA SELETIVA DO DIREITO PENAL

Em 2014 foi divulgado o primeiro relatório com recorte de gênero acerca da situação prisional no Brasil, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres - Junho 2014<sup>35</sup>. O lançamento dessa pesquisa é decorrente da Política Nacional de Atenção às Mulheres em

---

<sup>34</sup> VARELLA, Drauzio. **Prisioneiros**. 1ª ed. São Paulo, Companhia das Letras, 2017, p.24.

<sup>35</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2014**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: jun de 2019.

Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional - PNAMPE, instituída por meio da Portaria Interministerial nº 210/14, pelo Ministério da Justiça e Secretaria de Políticas para as Mulheres, “com o objetivo de reformular as práticas do sistema prisional brasileiro, contribuindo para a garantia dos direitos das mulheres, nacionais e estrangeiras”, e prevê a criação e reformulação de bancos de dados em âmbito estadual e nacional sobre o sistema prisional.

Existem 1.420 estabelecimentos prisionais no Brasil, 1.070 (75%), são voltados exclusivamente para o público masculino, 238 (17%) são unidades mistas, ou seja, podem ter uma sala ou ala específica para mulheres dentro de um estabelecimento anteriormente masculino, e 103 (7%) são estabelecimentos femininos.

Os dados de 2014 registram 37.380 mulheres custodiadas, com um aumento de 567,4% da população feminina entre 2000 e 2014. Naquele ano, haviam 5.601 mulheres no sistema, e as mulheres representavam 3,2% da população prisional. Em 2014 elas passam a representar 6,4% do total encarcerado<sup>36</sup>.

Entre essas prisioneiras, 11.269 (30,1%) não foram condenadas, ou seja, são presas provisórias. Apesar do número ser inferior à taxa nacional de pessoas presas - 41% da população carcerária -, esse dado é bastante alarmante, pois boa parte dessas pessoas não serão sentenciadas à pena privativa de liberdade. Ainda nesse contexto, afirma-se que 3 a cada 10 mulheres estão presas sem que haja condenação.

O perfil da mulher presa é jovem, 50% entre 18 e 29 anos (na população brasileira total os jovens representa 21%); negra, 67% das presas (enquanto na população brasileira 51% é composta por negros); e com baixo grau de escolaridade, apenas 11% das mulheres encarceradas possuem o ensino médio completo. A maioria da população prisional feminina responde por crimes relacionados ao tráfico, sendo 68% das mulheres que se encontram

---

<sup>36</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: jun de 2019.

nessa situação. Os estudos do levantamento demonstram a situação de vulnerabilidade de grande parte da clientela dos presídios femininos:

Em geral, as mulheres submetidas ao cárcere são jovens, têm filhos, são as responsáveis pela provisão do sustento familiar, possuem baixa escolaridade, são oriundas de extratos [sic] sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento. Em torno de 68% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado às maiores redes de organizações criminosas. A maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico<sup>37</sup>.

Segundo especifica o relatório, 67% das mulheres presas são negras, ou seja, duas em cada três presas são negras. Ademais, o estado civil das mulheres também merece ser observado:

A maior parte das mulheres encarceradas é solteira (57%), o que pode ser em parte explicado pela alta concentração de jovens no sistema prisional. Se compararmos a distribuição das categorias de estado civil entre homens e 47 mulheres encarcerados, percebemos que a principal diferença entre os gêneros está nas categorias “divorciado e viúvo”. Enquanto apenas 1% dos homens são divorciados e outros 1% viúvos, essa proporção é de 3% entre as mulheres<sup>38</sup>.

O INFOPEN também aborda a questão da educação. Entre os aspectos gerais a escolaridade é baixa na população prisional. Somente 8% da população prisional finalizou o ensino médio. Destarte, temos conforme o relatório: “50% das mulheres encarceradas não concluíram o ensino fundamental, apenas 4% das mulheres encarceradas são analfabetas, 11% das mulheres encarceradas concluíram o ensino médio”.

Como já fora argumentado, a lei tem como dever fornecer à pessoa privada de liberdade assistência educacional, visando à preparação para a reinserção social. Contudo, os dados conotam outra realidade. O número de mulheres que concluíram o ensino fundamental ou médio é irrisório.

Em contrapartida a esses aspectos, os programas de remição da pena através da leitura registram percentuais consideravelmente altos. No acre, por

---

<sup>37</sup> *Ibidem*.

<sup>38</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: jun de 2019.

exemplo, o índice atinge 76% das presas. No Rio de Janeiro, 100% das mulheres em atividades educativas estavam matriculadas em atividades complementares, como a cultura, videoteca e lazer.

Os índices apontam uma expectativa no que tange ao acesso à cultura, educação e lazer das mulheres encarceradas. São perspectivas ainda ínfimas, mas que representam um patamar gigantesco no que se refere ao tema.

Ademais, ao analisar intrinsecamente o perfil da mulher encarcerada, Jaqueline Fernandes elucida bem o assunto:

Portanto, com relação à distribuição de crimes por gênero, o relatório Infopen nos traz algumas informações importantes para a compreensão dos mecanismos do sistema prisional. Quando se analisa os dados sobre crimes com recorte de gênero, as particularidades do aprisionamento feminino são elucidadas. Em 2014, 25% dos crimes pelos quais os homens respondiam estavam relacionados ao tráfico de drogas. Com relação às mulheres, a proporção chegava a 68%. Já o crime de roubo, praticado por homens, era três vezes maior do que aqueles cometidos por mulheres<sup>39</sup>.

Frente a todos os dados apresentados, fica evidente a seleção de um determinado grupo de pessoas pertencentes a um grupo economicamente ífero. As políticas públicas e o Estado deixam essas pessoas à mercê da própria sorte, deixando-as esquecidas, ao passo que, ao serem aprisionadas, são duplamente vulneráveis, esquecidas e abandonadas duas vezes por quem devia proporcionar-lhes proteção.

É imperioso ressaltar que, sob pano de fundo o que fora exposto, o autor Amilton Bueno de Carvalho, classifica essa seletividade como a chamada “Clientela Seletiva do Direito Penal”. O sistema, especialmente seletivo, traz consigo uma maldade inerente, que consegue punir apenas determinada parcela social. Parcela essa que se demonstra pelos dados e estatísticas frente a todo sistema penitenciário brasileiro.

Ainda nesse sentido Amilton indica:

Os dados demonstram; o olhar criminológico grita; a vida suspira ante o suplício gótico dos encarcerados; o minimamente humano não

---

<sup>39</sup> SOUSA, Jaqueline Aparecida Fernandes. O encarceramento sob a óptica do gênero: um debate acerca da invisibilidade das mulheres aprisionadas. 2019. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14393/ufu.di.2019.626>.

suporta os gritos que vêm das más-morras. Mas, de nada adianta: o senso-comum vence, o espírito de rebanho derruba a racionalidade humanista, e a grande maioria, a espetacular maioria, clama pelo encarceramento: acreditam que o resultado prisão inibe e inibirá o “crime” – embora se saiba que todos são criminosos, todos já cometeram e cometem delitos, mas o “bom” homem, o cidadão de “bem” apenas considera delinquente aquele da outra classe: “Os canalhas não devem ser procurados apenas entre quem quebra a lei, mas entre aqueles que nada “quebram”<sup>40</sup>”

Acerca dessa clientela seletiva, aduz informar que, a seletividade carcerária está diretamente relacionada com os crimes de tráfico. O INFOPEN informa que os crimes de tráfico e roubo correspondem a 52% dos crimes praticados por homens, enquanto que somente o tráfico de drogas é responsável por mais de 62% do encarceramento feminino.

Ora, percebe-se, portanto que, mais da metade das mulheres no cárcere estão presas provisoriamente, igualmente, a prisão por crimes relacionados ao tráfico está cada vez mais emergente. A população carcerária relacionada com o tráfico configura mais da metade das mulheres. Portanto, um só resultado é possível frente todos esses dados: o encarceramento em massa de mulheres negras, pobres e sem instrução educacional.

#### 4.2 O PROBLEMA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA

Conforme todo enfoque dado anteriormente, a questão do encarceramento em massa toma força com o aumento das mulheres que se envolvem com o crime do tráfico.

Além disso, o INFOPEN demonstra que em 2016 a população carcerária do país somava quase 727.000 mil presos, sendo a terceira maior população carcerária de todo mundo. Ainda assim, desse número a grande maioria está cumprindo pena por tráfico de drogas.

Portanto, faz-se necessário analisar a lei de drogas como pano de fundo para um sistema de encarceramento em massa, cujo resultado é a

---

<sup>40</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito Penal a marteladas**: algo sobre Nietzsche e o Direito. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

superlotação nas penitenciárias, gerando os inúmeros problemas mencionados.

A Lei nº 11.343/2006, chamada Lei de Drogas é uma das grandes causas do aprisionamento em massa atualmente. Levando em consideração que após uma promulgação o número de presos cresceu consideravelmente, principalmente em relação às mulheres.

Ademais, uma das grandes críticas direcionadas à Lei de Drogas é a falta de critérios objetivos para a condenação, já que o legislador brasileiro não adotou o critério quantitativo, o que faz com que possamos ter decisões condenatórias por tráfico em razão de quantidades ínfimas de drogas<sup>41</sup>.

O Judiciário e o legislador visavam com a Lei de Drogas tornar a prática mais sancionatória. Enrijecer a pena para coibir a prática do tráfico. Nesse sentido, o tráfico de drogas foi considerado crime hediondo por equiparação, e atualmente está agregado na lista dos crimes hediondos.

Contudo, o legislador não observou os resultados que isso traria na prática, trazendo à tona outro problema para o sistema carcerário em um contexto em queo déficit de vagas chega a 358 mil.

Neste contexto, Valois traz uma crítica:

A figura crime hediondo é a maior prova de abandono da ciência penal pelo legislador. Quando o legislador constituinte criou a figura do crime hediondo e o equiparou ao tráfico de drogas para tornar a pena desse delito mais rigorosa, não permitiu que o legislador ordinário abandonasse por completo a técnica legislativa, para fazer vir ao mundo um crime sem definição legal, sem bem jurídico a ser protegido, sem resultado material.

Destarte, no que tange às mulheres, a classificação do tráfico como crime hediondo gera uma série de limitações que, no caso concreto mais uma vez vitimizam a mulher.

Surge então a dificuldade de aplicar direitos despenalizadores às mulheres, por exemplo, a anistia, graça e indulto. Deste modo, mulheres

---

<sup>41</sup> SOUSA, Jaqueline Aparecida Fernandes. O encarceramento sob a óptica do gênero: um debate acerca da invisibilidade das mulheres aprisionadas. 2019. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14393/ufu.di.2019.626>.

presas por tráfico ficam impossibilitadas de fazer jus ao Decreto de 12 de abril de 2017 de dia das mães.

Ora, se a grande maioria das mulheres está presa pelo tráfico, o indulto na realidade, se destinou a uma pequena parcela dessas mulheres, não podendo ser aplicada a realidade efetivamente.

Outro sim, a fiança torna-se impossibilitada, e em um primeiro momento o regime inicial considerado era o regime fechado. A pouco se entendeu que o dispositivo é inconstitucional, sendo cabível o regime inicial mais benéfico.

O dispositivo trata-se então de um caminho que auxilia no grande encarceramento, sem vislumbrar os dados concretos que demonstram a realidade das mulheres.

Não há estranheza em dizer que, o legislador em momento algum pautou a realidade vivida pelas mulheres no cárcere. Ao enrijecer condutas relacionadas ao tráfico ele novamente condena essas mulheres:

Em síntese, vimos que a Lei 11.343/2006, Lei de Drogas, inovou no tocante ao aumento de penas para os crimes de tráfico de drogas, além de inviabilizar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O crime de tráfico de drogas mostrou-se de grande incidência, correspondendo a 28% das ocorrências penais em junho de 2016, ao lado dos crimes de roubo e furto que juntos somam 37% das incidências. Com recorte de gênero a situação é ainda mais alarmante, como discutido a seguir. A grande dificuldade trazida pela Lei de Drogas é a ausência de critérios pré-determinados para a condenação, tendo em vista que não há um parâmetro quantitativo e, na prática, permite condenações por tráfico de um indivíduo que porta gramas de maconha<sup>42</sup>.

Destarte, o panorama se mostra preocupante. Por um lado, temos a questão da superlotação de presídios e, por conseguinte a violação de direitos e garantias fundamentais. De outro lado, há o judiciário que ao lançar mão de se preocupar com a realidade vivida dentro do cárcere, prefere enrijecer normas e criminalizar condutas a fim de dar uma “resposta” à sociedade para a crescente onda de criminalização.

---

<sup>42</sup> SOUSA, Jaqueline Aparecida Fernandes. O encarceramento sob a óptica do gênero: um debate acerca da invisibilidade das mulheres aprisionadas. 2019. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14393/ufu.di.2019.626>.

Conquanto, na realidade, a preocupação deveria ser voltada em estabelecer normas e regras que evidenciem um direito mínimo às pessoas dentro do cárcere. A objetivação sob o enfoque de prender pessoas, principalmente se essas pessoas forem hipervulneráveis, coloca em voga, na verdade, a necessidade de manter essas pessoas isoladas. Sem se preocupar com o encarceramento em massa e o porquê ele ocorre.

## 5. Considerações Finais

Os questionamentos que dizem respeito ao encarceramento feminino são questões atuais e de caráter extremamente necessário. Observa-se cada vez mais que o Estado se mantém inerte à diversas questões que dizem respeito aos direitos das mulheres que se encontram em situação de cárcere

Ademais, a situação das penitenciárias brasileiras está cada vez mais precária. Observar a situação a qual essas pessoas estão inseridas se faz de suma importância, o discurso embasado no senso comum precisa urgentemente ser superado. O recorte de injustiça onde essas mulheres vivem aumenta os problemas institucionais e ainda, fortalecem as dificuldades vividas por essas mulheres.

Destarte, é cada vez mais claro a forma como o Estado se esquivava de suas obrigações, e, quando divulgadas reportagens que demonstram as violações sofridas pelas mulheres presas, o padrão observado é a negação das informações apresentadas. Quando muito impactante ou impossível de reverter o fato noticiado, afirma já foram tomadas as medidas cabíveis, afastando o responsável. O encargo recai sobre o indivíduo, preservando assim o sistema como um todo.

Ao retratarmos o grande aumento da população carcerária, diante da Lei de Drogas, percebemos que o modelo punitivo não tem garantido os efeitos esperados, os crimes continuam se proliferando, neste contexto, as medidas alternativas são um grande trunfo. No momento em que uma mulher perde a sua liberdade, rompe o vínculo familiar, e passa a ser uma presidiária, muitas coisas aconteceram, o psicológico desta mulher jamais será o mesmo, a revolta que ela estabelece perante o sistema, faz com que queira transgredir ainda mais, faz com que queira sair deste sistema que lhe impõe uma pena tão severa, a de estar longe de toda a sua estrutura, a sua base, a sua prole.

Apesar do crescimento da população prisional feminina não ser nenhuma novidade, faltam trabalhos na área, resultado muitas vezes dos obstáculos e também devido ao tabu observado na sociedade ao tratar do assunto.

Uma solução seriam as medidas alternativas da pena, não privando diretamente a mulher de sua liberdade, mas deixando-a cumprir a pena pelo ato ilícito, mas de modo que houvessem incentivos e apoios para que pudesse ter um norte em sua vida. Estabelecer outras perspectivas e contribuir para que possam perseguir seus sonhos.

Em que pese a utopia, a qual parecemos tratar, as pequenas mudanças no que se referem ao sistema carcerário brasileiro, principalmente no que se referem à mulher, se mostram extremamente significativo e valoroso. É necessária uma mudança coletiva, para então conseguirmos mudanças individuais, que serão de grande valia para aqueles que efetivamente precisam.

Faltam ainda, políticas para garantir a dignidade da mulher presa, e as existentes não são aplicadas de forma consistente em nosso país, que carece de fomento a implementação eficaz das normas de direito internacional dos direitos humanos.

## 6. Referências Bibliográficas

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral I**. 22 ed. Rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em jun. de 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 20 de maio de 2019.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito Penal a marteladas: algo sobre Nietzsche e o Direito**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78. Janeiro - Junho de 2009. Disponível: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/download/6/5>. Acesso em 25 de maio de 2019.

ESPINOZA MAVILA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Lígia M. Pondé Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1977.

GAUER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e Sistemas Penais Contemporâneos II**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos: Análise Sociológica de uma prisão de mulheres**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – **INFOPEN Mulheres-2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em 20 de maio de 2019.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbi. **Direito Penal: parte geral**. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2007.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Constitucional**. 16ª ed. rev., ampl. e atual. Goiânia: IEPC, 2005.

RUSSO, Luciana. **Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: Vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUSA, Jaqueline Aparecida Fernandes. **O encarceramento sob a óptica do gênero**: um debate acerca da invisibilidade das mulheres aprisionadas. 2019. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14393/ufu.di.2019.626>.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WACQYANT, Loic. **As prisões da Miséria**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.